TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010145-94.2017.8.26.0037

Classe – Assunto: **Embargos À Execução - Pagamento**Embargante: **LF Construção e Comércio Ltda. EPP**

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

-

LF - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP apresentou EMBARGOS

À EXECUÇÃO que lhes move BANCO DO BRASIL S/A., alegando, em resumo, a inexigibilidade da obrigação e excesso de execução, vez que o título apresentado, além de não ser líquido e certo, não se prestou a renegociar débitos anteriores, mas sim a ocultar algumas operações em atraso, com a incidência indevida, ainda, de comissão de permanência, com valor diverso da taxa prevista contratualmente, e também do Fundo de Garantia de Operações – FGO, o qual impediu a efetiva renegociação da dívida. Pleiteia, assim, o reconhecimento da inexigibilidade do contrato de renegociação de dívidas e, subsidiariamente, a abusividade dos valores cobrados a título de comissão de garantia ao FGO e de comissão de permanência com taxas de juros fora dos limites do contrato.

O embargado apresentou impugnação, rebatendo as alegações iniciais, alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial e, no mérito, discorreu sobre a validade e a força obrigatória do contrato e propugnou pela validade do título e a correção dos valores cobrados.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo este processo no estado em que se encontra, por não haver necessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

Assim já se decidiu:

"O julgamento antecipado da lide, quando a questão proposta é exclusivamente de direito, não viola o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório" (Agravo de Instrumento 203.793-5-MG, em Agravo Regimental, Relator Ministro Maurício Correa, 2ª. Turma do Supremo Tribunal Federal, j. 03.11.97, "in" Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão – 39ª edição – 2207 – Saraiva).

"O julgamento antecipado da lide, sobre questão exclusivamente de direito, não constitui cerceamento de defesa, se feito independentemente de prova testemunhal, protestada pelo réu" (RTJ. 84/25, op.cit).

Registre-se, por primeiro, que a gratuidade judiciária não foi concedida à embargante nestes autos (págs. 120 e 142/155), havendo, inclusive, no curso do processo, o regular recolhimento das custas processuais (págs. 160/162), razão pela qual fica prejudicada a impugnação à justiça gratuita apresentada pelo embargado.

Impõe-se o acolhimento da defesa processual apresentada pelo embargado, ficando prejudicada a arguição de excesso de execução e demais teses que lhe são correlatas.

Dispõe o artigo 917, do Código de Processo Civil, em seu § 3°:

"§ 3°. Quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

§ 4º Não apontando o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução do mérito, se o excesso da execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houve outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução".

No caso dos autos, basta singela análise do pedido inicial para se constatar que a

regra processual não foi observada. A embargante, apesar de apontar a nulidade de operações bancárias e a existência de cobrança abusiva, não indicou, como exige a regra processual, qual o valor incontroverso. Não aproveitaria, à evidência, a argumentação de que seriam cálculos complexos, por envolver inúmeras operações bancárias, pois, do contrário, estar-se-ia admitindo formulação de pedido genérico, tangenciando a regra processual.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Em precedentes, ora invocados como razão de decidir, se estabeleceu:

"REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Indeferimento da inicial – cabimento – Autora que não indicou o valor incontroverso do débito - Requisitos do art. 330, § 2º do CPC/15 não preenchidos. Parte que postula a revisão de todos os contratos firmados, sem indicar a data e o período relativos a cada instrumento - Inviabilidade da pretensão - Precedentes - Recurso desprovido" (Apelação 1062874-39.2016.8.26.0100, da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, j., 20.09.2017, v.u.).

"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. Petição inicial que, referindo-se genericamente à revisão contratual, não discrimina, dentre as obrigações contratuais, as que se pretende controverter, menos ainda qual o valor incontroverso que o autor teria pago, apesar de determinada a emenda. Descumprimento do art. 330, §§ 2º e 3º do CPC/2015. Indeferimento da inicial bem decretada. Sentença mantida. Preliminar acolhida. Recursão não provido" (Apelação 1001802-07.2016.8.26.0438, da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, j., 18.05.2017, v.u.).

Reafirme-se, por fim, que mostra-se insuficiente a alegação genérica de que nos contratos anteriores teria ocorrido a incidência de encargos abusivos, pois o embargantes deveriam apontar, objetivamente, em que consistiam as supostas ilegalidades cometidas.

Invoquem-se, novamente, os precedentes jurisprudenciais:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. Empréstimo para capital de giro.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária. Questões de direito,. Julgamento antecipado possível. Preliminar rejeitada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ILIQUIDEZ DO TÍTULO. Inocorrência. Execução instruída com planilha de cálculos e extratos bancários que permitem aferir a evolução do débito. Embargante que não comprovou iliquidez do título de crédito, ônus que lhe cabia. Cédula de crédito bancário que traduz obrigação certa, líquida e exigível. Sentença mantida nesse ponto.

JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de limitação ao percentual de 12% ao ano. STJ, recursos repetitivos, REsp nº 1.061.530/RS. Nulidade, contudo, da adoção do CDI domo indexador da taxa de juros. Súmula 176 do STJ. Jurisprudência deste Tribunal. Determinação de recálculo, substituindose os encargos financeiros pactuados pela taxa média de mercado, saldo se a praticada for mais vantajosa aos devedores. Aplicação analógica da Súmula nº 530 do STJ. Sentença reformada nesse ponto.

REVISÃO DE CONTRATOS ANTERIORES. Possibilidade. Súmula nº 286 do STJ. Ausência, contudo, de qualquer indício de prova de que o título executado se trata de renegociação de débito. Alegações genéricas para revisar toda a relação contratual. Embargante delimitaram com precisão quais seriam os contratos, nem apontaram especificamente as supostas abusividades. Sentença mantida nesse ponto" (Apelação 1002926-49.2016.8.26.0624, da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo, j., 09.03.2017, v.u.).

"Embargos à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário - Nulidade da execução - Inadmissibilidade - A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, VIII, do CPC/73 (atual 784, XII, NCPC), arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP — Jurisprudência do STJ — Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade - Possibilidade de discussão de eventuais ilegalidades nos contratos anteriores - Inteligência da Súmula 286 do STJ - Elementos objetivos a evidenciar ilegalidades nos contratos anteriores que teria supostamente originado a cédula de crédito bancário não apontados - Alegações genéricas não autorizam a abertura de instrução probatória - Cerceamento de defesa não caracterizado - Embargos que se fundamentam na tese de excesso de execução, sem que o embargante indicasse o valor que entende correto por meio de memória de cálculo, nos termos do art. 739-A, § 5°, do CPC/73, atual art. 919, § 3°, do NCPC - Prova existente nos termos a autorizar o julgamento antecipado dos embargos. Sentenca mantida. Recurso negado.

•••

O Min. Luiz Fux, no julgamento do REsp 111521/RS. Primeira Turma, DJe 19/02/2010, sobre o tema anotou: "Coibindo a prática vetusta de o executado impugnar genericamente o crédito exequendo, a lei o obriga a apontar as "gorduras" do débito apontando pelo credor. Assim é que, quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

6ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara-SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

ou de não conhecimento deste fundamento. A regra decorre não só da experiência prática, mas também do fato de que a execução pode prosseguir somente pela parte remanescente incontroversa (art. 739-A, parágrafo 3°)"(in Fux, Luiz. O novo processo de execução, cumprimento de sentença e a execução extrajudicial) Rio de Janeiro: Forense, 2008, pág. 416)"(Apelação 1000594-34.2015.8.26.0434, da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, j., 22.11.2016, v.u.).

Por isso, prejudicada a alegação de cobrança de valores excessivos.

Firme-se, ainda, a correta instrução da ação de execução, com a apresentação de título executivo legítimo e hábil à cobrança.

Também não prospera a impugnação à cobrança da comissão de concessão de garantia ao FGO. Verifica-se que há cláusula contratual prevendo-a. Não se sustenta a argumentação de venda casada ou de que se trata de custo que beneficiaria somente o mutuante. Sua finalidade, como se sabe, é complementar as garantias necessárias à contratação das operações de crédito. Referida garantia tem previsão legal, está prevista expressamente no contrato assinado pelos embargantes. Nesse sentido, se estabeleceu:

"Contrato de abertura de crédito em conta corrente – Contratos devidamente assinados pela fiadora da empresa embargante – Ausência de embasamento legal e jurídico para sua exclusão ou alteração unilateral de cláusulas – Fundo de garantia de operações - FGO – Garantia expressamente prevista no contrato que não pode ser afastada – Recurso das rés desprovido e provido o do autor – Sentença reformada em parte" (Apelação 1063290-10.2016.8.26.0002, da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Desembargador Ademir Benedito, j., 18.06.2018, v.u.).

(...) O Fundo de garantia de operações (FGO) configura garantia extra que permite reduzir o risco da concessão de crédito a micro, pequenas e médias empresas, proporcionando a elas melhores condições contratuais (juros menores, mais prazo para pagamento). A adesão ao fundo se dá por meio do pagamento da comissão de concessão de garantia (CCG), cuja cobrança não é ilegal, pois é facultativa — Sentença mantida. (...) (TJSP; Apelação 1000531-89.2015.8.26.0472; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Porto Ferreira - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

O Fundo de Garantia de Operações - FGO, também não desobriga a embargada,

tomadora do crédito que foi, da obrigação de pagamento dos valores tomados em caso de modificação da situação financeira, fato este que, aliás, está previsto no contrato pactuado (pág. 63).

Em precedente similar, ora invocado como razão de decidir, assim se estabeleceu:

(...) "FUNDO GARANTIDOR DE OPERAÇÕES – FGO – Garantia complementar que não se confunde com seguro de crédito e que, portanto, não exime os devedores do pagamento da dívida – Afastadas as alegações dos réus embargantes, de rigor, o reconhecimento da exigibilidade da dívida em questão." (...) (TJSP; Apelação 1089218-62.2013.8.26.0100; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 10/07/2018)

Em suma, os embargos devem ser julgados improcedentes.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES estes EMBARGOS À EXECUÇÃO apresentados por LF - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA - EPP contra BANCO DO BRASIL S/A. Sucumbente, responderá a embargante pelas custas processuais e honorários advocatícios que, majorando os iniciais da execução, fixo em 15% do crédito exequendo.

P.R.I.

Araraquara, 06 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA